

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por a devedora não possuir quaisquer bens ou direitos de conteúdo patrimonial — artigo 230.º, n.º 1, alínea d), do CIRE.

Efeitos do encerramento — artigo 233.º, n.ºs 1 e 2, do CIRE:

1 — a) Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando, designadamente o devedor, o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no artigo seguinte;

b) Cessam as atribuições da comissão de credores e do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas e das conferidas, se for o caso, pelo plano de insolvência;

c) Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor sem outras restrições que não as constantes do eventual plano de insolvência e plano de pagamentos e do n.º 1 do artigo 242.º, constituindo para o efeito título executivo a sentença homologatória do plano de pagamentos, bem como a sentença de verificação de créditos ou a decisão proferida em acção de verificação ulterior, em conjugação, se for o caso, com a sentença homologatória do plano de insolvência;

d) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

2 — a) A ineficácia das resoluções de actos em benefício da massa insolvente, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para a defesa nas acções dirigidas à respectiva impugnação, bem como nos casos em que as mesmas não possam já ser impugnadas em virtude do decurso do prazo previsto no artigo 125.º, ou em que a impugnação deduzida haja já sido julgada improcedente por decisão com trânsito em julgado;

b) A extinção da instância dos processos de verificação de créditos e de restituição e separação de bens já liquidados que se encontram pendentes, excepto se tiver já sido proferida a sentença de verificação e graduação de créditos prevista no artigo 140.º, caso em que prosseguem até final os recursos interpostos dessa sentença e as acções cujos autores assim o requeiram, no prazo de 30 dias;

c) A extinção da instância das acções pendentes contra os responsáveis legais pelas dívidas do insolvente propostas pelo administrador da insolvência, excepto se o plano de insolvência atribuir ao administrador da insolvência competência para o seu prosseguimento.

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

15 de Setembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Nicolau José Morgado*. — O Oficial de Justiça, *Aida Maria Martins*.

300753902

TRIBUNAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DE FRADES

Anúncio n.º 5520/2009

Processo: 51/09.0TBOFR Insolvência pessoa singular (Apresentação) N/Referência: 428804

Insolvente: Isabel Maria Gonçalves Figueiredo
Credor: Caixa Geral de Depósitos, S. A., e outro(s).

Insolvente — Isabel Maria Gonçalves Figueiredo, nascida em 24-12-1982, nacional de Portugal, NIF 223233846, BI 12590013, Endereço: S. Tiaguinho, 3680-286 S. Vicente

Administrador da Insolvência — José Augusto Machado Ribeiro Gonçalves, Endereço: Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 15, 3.º G, 3800-164 Aveiro

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra-identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente

Efeitos do encerramento: previstos no artigo 233 do CIRE

Ao Administrador da Insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

30 de Junho de 2009. — A Juíza de Direito, *Alexandra Sousa*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Almeida*.

301974143

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTARÉM

Anúncio n.º 5521/2009

Processo: 1115/09.5TBSTR Insolvência pessoa colectiva (Apresentação) N/Referência: 2754965

Insolvente: CANALITEJO — Canalização, L.ª
Presidente Com. Credores: Banco Popular Portugal, S. A.

Convocatória de Assembleia de Credores nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: CANALITEJO — Canalização, L.ª, NIF 504247310, Endereço: Alqueidão do Rei, Alqueidão do Rei, 2025-141 Alqueidão do Rei

Administrador de Insolvência: Luís Miguel Duque Carreira, Endereço: Rua Gen. Trindade, Apartado 20, 2485-135 Mira de Aire.

Ficam notificados todos os interessados, de que no processo supra-identificado, foi designado o dia 19-08-2009, pelas 10:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores.

Os credores podem fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Ficam advertidos os titulares de créditos que os não tenham reclamado, e se ainda estiver em curso o prazo fixado na sentença para reclamação, de que o podem fazer, sendo que, para efeito de participação na reunião, a reclamação pode ser feita na própria assembleia (alínea c n.º 4 do artigo 75.º do CIRE).

6 de Julho de 2009. — A Juíza de Direito, *Maria de Jesus Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Carla Pereira*.

302002168

TRIBUNAL DA COMARCA DE SOURE

Anúncio n.º 5522/2009

Processo 483/08.0TBSRE

Requerente: Domingues & Contente — Britas e Asfaltos, S. A.

Encerramento de Processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: Joao Chula, L.ª, NIF 500149321, Endereço: Rua Aniceto Rosário, n.º 8, 3130-255 Soure

Administrador da Insolvência: Jorge Manuel e Seíça Dinis Calvete, Endereço: Av. Vítor Gallo, Lote 13, 1.º Esq., Marinha Grande, 2430-202 Marinha Grande

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por Insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado.

Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão do negócio, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE;

Cessam as atribuições do Sr. Administrador de Insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação da insolvência;

Os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra a devedora, no caso, sem qualquer restrição;

Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos;

A liquidação da devedora prosseguirá nos termos gerais.

16 de Junho de 2009. — A Juíza de Direito, *Sara Pereira*. — O Oficial de Justiça, *Manuela Costa*.

301980178